



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0041.0/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0041.0/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN, QUE OBRIGA AS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A DISPONIBILIZAR, EM SUAS SALAS DE AULA, ASSENTOS NA PRIMEIRA FILA AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, §2º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INADIMISSIBILIDADE – PARECER CONTRÁRIO – VOTO PELA REJEIÇÃO.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Coronel Mocellin - com o intuito de que obrigar as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 10 de março de 2020, mesma data que começou a tramitar nesta comissão.

Em 28 de abril de 2020 fui designado relator



Postulei por diligência externa, a fim de ouvir a Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, a Secretaria de Educação, o Sindicato das Escolas Particulares, a Fundação Catarinense de Educação Especial e ao Conselho Regional de psicologia de Santa Catarina.

Os autos regressaram com a diligência cumprida.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

Sobre a iniciativa, não se vislumbra qualquer óbice, isso porque a matéria é da lavra do Dep. Coronel Mocellin, membro da Assembleia Legislativa, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

Entretanto, a matéria ofende a Constituição Estadual – *in verbis*:

Art. 50.....

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É nessa esteira que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016. Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016

Esse também é o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE. (fls.13-18). Já a Fundação Catarinense de Educação Especial opinou pela mudança no texto do projeto acrescentando o termo **preferencialmente em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade.** Por sua vez, a Fundação Catarinense de Educação Especial atenta para a análise de cada caso, de forma a individualizar cada necessidade.

Concluo que o projeto de lei n. 0041.0/2020, não cumpre todos os requisitos legais.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0041.0/2020, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark